



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.541, DE 2006

(Da Comissão especial Mista "Regulamentação da emenda 45", e Senado Federal (Comissão Mista - Art 142 e 143 do Regimento Comum))

Regula o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas - FGET , e dá outras providências.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > não encontrado

IV – PROJETO SOBRE O FUNDO GARANTIDOR DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

PROJETO DE LEI Nº ⁶⁵⁴¹, DE 2005

Regula o Fundo de Garantia das Execuções
Trabalhistas (FGET), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º Esta Lei regula o Fundo de Garantia das Execuções
Trabalhistas de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

DO FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS (FGET)

Art. 2º É instituído o Fundo de Garantia de Execuções
Trabalhistas (FGET), que tem por finalidade assegurar, subsidiariamente, o
pagamento dos créditos decorrentes das decisões condenatórias transitadas em
julgado proferidas pela Justiça do Trabalho.

Art. 3º O FGET é constituído pelos seguintes recursos:

- I – dotações orçamentárias específicas;
- II – multas impostas em decisões judiciais e em termos de
conciliação homologados pela Justiça do Trabalho;

rg1222c9-200508773

III – multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho;

IV – resultados das aplicações financeiras dos recursos do FGET;

V – os valores resultantes da sub-rogação e da contribuição referidas no § 1º do art. 18;

VI – demais receitas patrimoniais e financeiras;

VII – outras fontes.

Parágrafo único. Os valores depositados no FGET são absolutamente impenhoráveis.

DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS – CODEFGET

Art. 4º É criado o Conselho Deliberativo do Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas (CODEFGET).

Art. 5º O FGET será regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo CODEFGET, integrado por três representantes da categoria de trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I – da Justiça do Trabalho;

II – do Ministério Público do Trabalho;

III – do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – da Caixa Econômica Federal;

V – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

VI – do Banco Central do Brasil.

rg1222c9-200508773



§ 1º A Presidência do CODEFGET será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do CODEFGET, cabendo a cada um deles indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas confederações de trabalhadores e os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes pelas respectivas confederações e nomeados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O CODEFGET reunir-se-á, ordinariamente, a cada bimestre por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo CODEFGET.

§ 5º As decisões do CODEFGET serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas exigidas para o comparecimento às reuniões do CODEFGET constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no CODEFGET, decorrentes das atividades desse órgão, serão computadas como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Aos membros do CODEFGET, representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, será assegurada estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após um término do mandato, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada por meio de processo judicial.

rg1222c9-200508773



§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego proporcionará ao CODEFGET os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria-Executiva.

§ 10. Pela atividade exercida no CODEFGET, seus membros não serão remunerados.

DA GESTÃO DO FUNDO



Art. 6º Ao CODEFGET compete gerir o FGET e deliberar sobre as seguintes matérias:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos, de acordo com os critérios e objetivos definidos nesta Lei;

II – avaliar e acompanhar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais;

IV – pronunciar-se sobre os depósitos fundiários, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do agente operador que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares nas matérias de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno;

VIII – fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador;

rg1222c9-200508773

IX – fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

X – praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do FGET, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos;

XI – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados;

XII – elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por unidades da Federação;

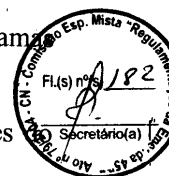
XIII – acompanhar a execução dos programas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo, implementados pela CEF;

XIV – definir as metas a serem alcançadas nos programas propostos.

XV – fazer publicar no Diário Oficial da União as decisões Conselho, bem como as contas e os respectivos pareceres emitidos;

XVI – fiscalizar o cumprimento desta Lei;

XVII – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FGET.



Art. 7º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas.

DO AGENTE OPERADOR DO FUNDO

Art. 8º A Caixa Econômica Federal (CEF) é o Agente Operador do FGET, e a ela compete:

rg1222c9-200508773

I – arrecadar, manter os depósitos e emitir os extratos correspondentes ao FGET;

II – expedir os atos normativos referentes aos seus procedimentos administrativos-operacionais;

III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas, segundo as normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo CODEFGET;

IV – elaborar as contas do FGET e encaminhá-las ao CODEFGET;

V – implementar os atos emanados do CODEFGET relativos à alocação e aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O CODEFGET e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 9º O CODEFGET e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Os recursos do FGET serão aplicados, exclusivamente, pela Caixa Econômica Federal, segundo os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I – garantias:

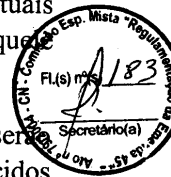
a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

d) seguro de crédito;

rg1222c9-200508773



e) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

f) aval em nota promissória;

g) fiança pessoal;

h) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

i) fiança bancária;

j) outras, a critério do Conselho Deliberativo.

II – encargos financeiros proporcionais à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

III – prazo máximo de trinta anos.

§ 1º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em programas capazes de proporcionar benefícios diretos ou indiretos aos trabalhadores e seus familiares, tais como creches, escolas, qualificação profissional e lazer.

§ 2º As disponibilidades financeiras, a serem mantidas em depósito na CEF, devem satisfazer às necessidades de liquidez do Fundo, sobre as quais incidirá remuneração mínima equivalente à preservação do poder aquisitivo da moeda e corresponderá pelo menos a quarenta por cento dos recursos do Fundo.

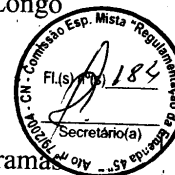
§ 3º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empresários e financiamentos concedidos.

Art. 11. O CODEFGET fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGET, visando a:

I – exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II – assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

rg1222c9-200508773



III – evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando, para tanto, a demanda de emprego, a população e outros indicadores sociais.

Art. 12. Os recursos do FGET serão remunerados, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de até doze por cento ao ano.

Parágrafo único. O saldo dos depósitos do FGET é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

DO REGIME DE PRESTAÇÕES DO FUNDO



Art. 13. Poderão receber recursos do FGET todos os trabalhadores urbanos e rurais, com ou sem vínculo empregatício, que tenham sofrido lesões de direitos referentes a salários, rendimentos ou comissões, ou relativos a indenizações decorrentes da relação de trabalho.

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, os recursos do FGET destinam-se à cobertura de créditos referentes a salários, rendimentos ou comissões, ou relativos a indenizações decorrentes de sentenças trabalhistas condenatórias ou homologatórias de acordo, líquidas, transitadas em julgado, proferidas em ações:

I – individuais ou plúrimas;

II – coletivas, propostas pelo sindicato profissional, na condição de substituto processual, especialmente, em caso de falência de empresa, ou ocorrência de força maior, nos termos da lei, devidamente comprovadas;

III – coletivas e civis públicas, propostas pelo Ministério Público do Trabalho.

Art. 15. O FGET fica limitado ao pagamento de salários, rendimentos, comissões ou indenizações inadimplidas, declarados em ação judicial trabalhista, não podendo seu valor ultrapassar o equivalente a quarenta salários mínimos.

rg1222c9-200508773

§ 1º Quando a dívida superar esse limite, o credor manterá o direito de prosseguir na execução visando à satisfação dos valores restantes do crédito.

§ 2º O FGET atuará em sub-rogação quanto aos valores que forem antecipados ao trabalhador.

DA MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO



Art. 16. A movimentação de recursos do FGET, em favor do trabalhador somente ocorrerá em execução definitiva, desde que frustrada a penhora ou esta tenha sido insuficiente.

Parágrafo único. Preenchidas as condições referidas no *caput*, o Juízo, de ofício, expedirá alvará para saque do valor junto ao Fundo, dentro do limite estabelecido no *caput* do art. 15.

Art. 17. Efetuado o pagamento na forma do art. 16, o FGET, sub-rogando-se no crédito do trabalhador, executará o devedor, com todas as garantias, recursos e prerrogativas que a lei processual faculta ao credor, perante a Justiça do Trabalho, nos próprios autos da reclamação trabalhista.

§ 1º Pela sua utilização, o devedor fica obrigado a recolher ao Fundo a contribuição equivalente a cinco por cento sobre o valor adiantado ao trabalhador, a qual será acrescida ao crédito principal.

Art. 18. Para a efetivação da tutela executória, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, impor ao devedor multa por tempo de atraso.

Art. 19. Os valores penhorados em processo de execução de créditos trabalhistas, quando adiantados ao trabalhador pelo Fundo, serão nele depositados e ficarão à disposição do Juízo.

Art. 20. É vedada a movimentação do FGET em decorrência de acordo extrajudicial.

rg1222c9-200508773

Art. 21. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, pagará ao trabalhador a quantia constante do alvará judicial e fornecerá ao CODEFGET a comprovação do pagamento.

Parágrafo único. O pagamento referido no *caput* será feito direta e exclusivamente ao trabalhador, ou mediante crédito em sua conta corrente, ou de poupança, em agência próxima de sua residência ou do local de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 22. O CODEFGET poderá autorizar a Caixa Econômica Federal a celebrar convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) com vistas à aplicação de até sessenta por cento dos recursos do FGET.

Art. 23. A primeira investidura do CODEFGET dar-se-á no prazo de trinta dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 24. As prestações do FGET, de que trata o art. 13, ficarão disponíveis somente após um ano da data de publicação desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

rg1222c9-200508773

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
